

## **LEI Nº 598, DE 27 DE JUNHO DE 1996.**

“Substitui a Lei nº 475, de 13 de maio de 1993, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, dando nova redação ao texto legal.”

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** **APROVOU, E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS -, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das atribuições do Poder Legislativo Municipal, são da competência do Conselho Municipal de Saúde - CMS -:

I - definir as prioridades relativas à área da saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para programação e para execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população, pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS - no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -;

VII - definir critérios para a aceleração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas na área da saúde, no que estiver relativo à prestação de serviços;

VIII - apreciar previamente e emitir parecer, sobre contratos referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública ou privada, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -;

X - outras atribuições estabelecidas em normas suplementares.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS - terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) - dois(2) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

b) - dois(2) representantes da Secretaria Municipal de Promoção e Bem-Estar Social;

c) - um(1) representante da Secretaria Municipal de Educação.

II - Dos prestadores de serviços públicos e privados na área da saúde:

a) - um(1) representante do Sistema Único de Saúde - SUS -, nos âmbitos estadual e federal, representados no Município;

b) - um(1) representante dos prestadores privados de serviços na área da saúde, que estejam de qualquer forma, vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS -;

c) - um(1) representante das entidades filantrópicas prestadoras de serviços na área da saúde, e que estejam, de qualquer forma, vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS -.

III - Dos trabalhadores pertencentes aos quadros do Sistema Único de Saúde - SUS -:

a) - um(1) representante dos trabalhadores citados no inciso III.

IV - Dos centros de formação de recursos humanos para a área de saúde:

a) - um(1) representante das unidades de ensino voltadas para a formação de profissionais da área de saúde, com sede no Município ou que nele mantenham cursos de extensão.

V - Dos usuários:

a) - quatro(4) representantes das Associações de Moradores;

b) - um(1) representante dos sindicatos de classes trabalhadoras;

c) - um(1) representante dos sindicatos patronais;

d) - dois(2) representantes de associações de portadores de deficiência e patologias;

e) - dois(2) representantes de clubes de serviços.

§ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente, que será indicado quando da indicação do primeiro.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde - CMS -, a entidade legalmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do Sistema único de Saúde - SUS -, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias envolvidas na política municipal de saúde.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelas respectivas bases, sendo suas nomeações formalizadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Tais indicações serão de responsabilidades:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de contar com representação no município;

II - das respectivas Entidades, nos demais casos.

§ 2º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde - CMS - e será seu presidente.

§ 4º - Na ausência ou impedimento do Presidente, empossado na forma contida no parágrafo anterior, a Presidência será exercida pelo seu suplente, que será a pessoa a ele, Secretário, subordinado hierarquicamente no Organograma da Pasta Administrativa.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS - reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS -, serão substituídos, caso não compareçam, sem motivo justificado, a 03(três) reuniões consecutivas;

III - Os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS -, poderão ser substituídos mediante solicitação escrita, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Toda reunião começará com a leitura e aprovação da Ata da reunião anterior e leitura da correspondência pertinente.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS - terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Conselho;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por requerimento de 1/3(um terço) dos seus membros;

III - para realização das sessões, será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS -, que deliberará sobre a pauta, pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Saúde - CMS - serão consubstanciadas em resoluções e constarão em Ata.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde - CMS -.

Art. 8º - Para melhor desempenho das funções, o Conselho Municipal de Saúde - CMS - poderá recorrer a pessoas e a entidades, mediante os seguintes critérios:

I - considerar colaboradoras do Conselho Municipal de Saúde - CMS -, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo para a sua condição e membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização, para assessorar o Conselho Municipal de Saúde - CMS -, em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membro do Conselho Municipal de Saúde - CMS -, e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde - CMS - , deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado ao público que, contudo, não poderá manifestar-se, a não ser pelos seus representantes com assento na constituição do Conselho.

Parágrafo único - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde - CMS -, bem como os temas tratados em plenário, reuniões da Diretoria e das Comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde - CMS - elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar

do início da vigência desta Lei, ad-referendum da Câmara Municipal de São Fidélis.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 475, de 13 de maio de 1993.

Prefeitura municipal de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de junho de mil, novecentos e noventa e seis.

José Marcondes Teixeira de Abreu  
-Prefeito-